



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Rua Augusto Daros, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95670000 - Fone: (54) 3286-2800 - Email:
frgramado2vjud@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5001925-69.2023.8.21.0101/RS

REQUERENTE: GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS LTDA

REQUERENTE: GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA

REQUERENTE: BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A.

REQUERENTE: ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A.

REQUERIDO: FORTE SECURITIZADORA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A. (GPK), BRASIL PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO S.A. (BPQ), GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS S.A. (GPV) e ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO S.A. (ARC RIO), todas sociedades anônimas de capital fechado, ajuizaram tutela de urgência cautelar, com fundamento nos arts. 305 e seguintes do CPC e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de garantir o resultado útil do procedimento de mediação junto à credora Forte Securitizadora S.A. (Fortesec) junto ao CEJUSC do TJRS, para que a credora FORTESEC, durante o curso da medida acautelatória, não acione as cláusulas contratuais capazes de barganhar o ambiente negocial através de gatilhos que possam alterar o comando diretivo do Grupo Gramado Parks, viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial das requerentes e, especialmente, a preservação das atividades empresariais do Grupo Gramado Parks. As três primeiras requerentes têm sede do Município de Gramado/RS; a última, no Rio de Janeiro/RJ. As requerentes em conjunto formam o “Grupo Gramado Parks”.

Sustentou o Grupo requerente que suas atividades encontram-se sujeitas a dano irreparável em razão do atual comprometimento da integralidade dos recebíveis gerados pelas atividades das requerentes e da existência de mais de 1.500 demandas contra as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

autoras, as quais estão na iminência de serem implementados atos de constrição e expropriação, colocando em risco a continuidade e reestruturação das requerentes.

Referiu que o Grupo Gramado Parks representa um grupo empresarial de atuação nos setores imobiliário e de turismo e lazer, sendo responsável por relevante desenvolvimento do turismo, principalmente na região de Gramado/RS, e que as atividades geram empregos a quase 2.000 colaboradores diretos.

Aduziu que, com a pandemia do COVID-19 e as restrições daí advindas, bem como o contínuo aumento dos índices de inflação, houve aumento significativo na quantidade de distratos dos contratos imobiliários, gerando redução na sustentabilidade das atividades desenvolvidas pelo grupo requerente. Assim, com a necessidade de injeção de capital, o Grupo captou recursos através da emissão de debêntures, empréstimos bancários e certificados de recebíveis imobiliários (CRI), substancialmente composto por operações de crédito estruturadas firmados junto à Fortesec. Em garantia às dívidas com a Fortesec, foram cedidos os recebíveis oriundos de todos os empreendimentos do Grupo Gramado Parks, os quais têm sido depositados mês a mês, em conta centralizadora mantida e controlada exclusivamente pela Fortesec. Em suma, a lógica da operação contratada se resume ao depósito mensal de praticamente a integralidade dos recebíveis, apuração dos valores necessários a perfazer a proporção exigida pela garantia, para que, por fim, haja a liberação dos excedentes em favor do Grupo Gramado Parks, objetivando que esse consiga arcar com os custos de suas operações, com a realização do pagamento de seus colaboradores e fornecedores.

Todavia, ante a queda das receitas do Grupo Gramado Parks e o aumento das taxas inflacionárias e de juros atreladas aos CRI, a parte requerente não tem mais a disponibilidade de recebíveis excedente em valor suficiente para o pagamento de todas as despesas. A atual situação da parte autora é de que o caixa não possui liquidez e as tentativas administrativas de renegociação das operações com a Fortesec restaram infrutíferas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Estimou que, mensalmente, sejam drenados para as contas centralizadoras da Fortesec recebíveis que somam quase 20 milhões de reais, os quais, se liberados em favor do Grupo Gramado Parks, permitiriam fazer frente às despesas operacionais, evitando o agravamento das atividades empresariais e, quiçá, o colapso das operações.

Aduziu atender aos requisitos do art. 48 da LRF bem como não incidir nas vedações legais. Salientou que há instauração de procedimento de mediação junto ao CEJUSC. Invocou precedentes.

Postulou, em sede de tutela de urgência cautelar, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos contra a parte requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; conceder a moratória pelo prazo de 60 dias em relação aos créditos detidos pela Fortesec, em razão da instauração da mediação; determinar que todo o ato administrativo que vise à alteração no controle diretivo das requerentes e suas subsidiárias seja submetido previamente a juízo.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa.

Apresentado laudo de constatação prévia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos autos, constata-se que, em suma, pretende a parte autora obter tutela de urgência cautelar para antecipar os efeitos do *stay period* de um procedimento futuro de recuperação judicial (item “a” da inicial), bem como obtenção da liberação das travas de securitização de créditos futuros detidos pela requerida FORTESEC (item “b” da inicial), e, ainda, a extensão dos efeitos para a submissão ao Juízo de qualquer ato administrativo que vise à alteração do controle diretivo das requerentes, a fim de preservar o ambiente negocial por meio da mediação instaurada (item “c” da inicial).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

A tutela de urgência cautelar é uma medida judicial que visa garantir a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas em uma ação judicial. Trata-se de uma medida que pode ser requerida antes ou durante o processo, com o objetivo de assegurar a preservação de direito que possa ser ameaçados ou prejudicados caso não sejam tomadas medidas imediatas.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. Referido dispositivo vem assim vazado:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

I – Antecipação de efeitos do *stay period*

No caso em tela, a medida ajuizada veio instruída com farta documentação, o que foi objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado nos autos (laudo de constatação prévia acostado no evento 35, LAUDO1) o que, em sede de cognição sumária, revela a probabilidade das alegações contidas na inicial em relação à concessão da suspensão das ações e execuções contra as requerentes pelo prazo de 60 dias, consoante art. 20-B, IV e § 1º, da LRF. Salienta-se, outrossim, que, por ocasião de eventual ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, o prazo concedido será deduzido do tempo total do *stay period*, conforme art. 20-B, § 3º, da LRF.

No particular, o laudo de constatação prévia concluiu que o Grupo Gramado Parks preenche minimamente os requisitos para o requerimento do pedido de recuperação judicial, observada a complementação de documentação apontada no laudo (já havendo atendimento parcial no ev. 36), atendidas, porém, as exigências do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, *in litteris*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Ademais, o laudo de constatação atestou o funcionamento das atividades das empresas do grupo requerente, o que revela, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações de estrangulamento financeiro, decorrente do comprometimento dos recebíveis futuros do grupo, mostrando-se prudente a aplicação do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF¹, porquanto eventual colapso financeiro das requerentes repercute fortemente na economia regional, em especial no Município de Gramado/RS, considerando que emprega cerca de 2.000 (dois mil) colaboradores diretos, conforme noticiado na exordial.

Assim, sendo noticiada a crise enfrentada, com a atingimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, o legislador pátrio previu regramento para organizar os credores de forma que haja respeito aos direitos por eles requeridos (concurso de credores), determinando uma solução coletiva do inadimplemento relatado, colocando credores de pequeno e grande porte em igualdade de condições para negociar, além de exigir que credores de mesma classe sejam tratados de maneira igualitária, conforme o princípio do "par conditio creditorum".

Portanto, tendo vista o poder geral de cautela, aliado ao princípio da preservação da empresa, vai DEFERIDO, desde já, o pedido do item "a" da inicial, qual seja, o de suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra a Gramado Parks Investimentos e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Intermediações S.A., Brasil Parques Temáticos e de Diversão S.A., Gramado Promoção de Vendas S.A. e Arc Rio Parques Temáticos e de Diversão S.A. e suas empresas controladas, inclusive sobre execuções já ajuizadas, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.1012005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Moratória de 60 dias para os créditos detidos pela FORTESEC, em razão da instauração de procedimento de mediação

Em relação ao pedido do item "b" da inicial, revela-se um ponto contraditório e polêmico na doutrina e jurisprudência, especialmente porque, ao que tudo indica, os créditos detidos pela Fortesec debatidos nesta demanda, incluída no polo passivo, são créditos fiduciários e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, da LRF, o que também foi observado no laudo de constatação prévia (evento 35, LAUDO1, fl. 19).

Tal pedido assemelha-se aos pedidos de liberação de travas bancárias e operações de autocreditamento durante a antecipação do *stay period* que tem sido apreciados pelo Poder Judiciário, em demandas análogas, como também posto nos julgados colacionados à exordial (*Caso Livraria Saraiva: Recuperação Judicial nº 1119642-14.2018.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP; Caso Livraria Cultura: Agravo Interno nº 2236949-78.2018.8.26.0000 do TJSP; Caso West Coast: Recuperação Judicial nº 5008261-83.2019.8.21.0019, perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS; Caso Metodista: Tutela Cautelar Antecedente nº 5035686-71.2021.8.21.0001, perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS*).

Os créditos fiduciariamente cedidos são uma forma de garantia oferecida pelos devedores aos credores. Nessa modalidade, os devedores cedem os direitos de crédito que possuem sobre determinados bens (como maquinários, equipamentos, imóveis etc.) para um agente fiduciário, que atua em nome dos credores. Dessa forma, caso o devedor não cumpra com suas obrigações, os credores têm o direito de executar os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

bens cedidos em garantia para recuperar seus créditos. Essa estrutura confere posição privilegiada na recuperação judicial, pois permite que os credores garantidos tenham prioridade na cobrança de seus créditos sobre os demais credores. A alienação fiduciária transforma, portanto, o crédito em extraconcursal, ou seja, permite que os credores mantenham as mesmas condições pactuadas com o devedor, podendo manter a cobrança, pois não se submete à recuperação judicial, salvo se declarada a sua essencialidade para a manutenção e soerguimento do negócio.

As travas bancárias, por sua vez, são cláusulas inseridas em contratos de financiamento que impedem que o devedor realize operações financeiras sem a autorização prévia dos credores. Essa medida tem como objetivo proteger os credores contra a dilapidação do patrimônio da empresa em recuperação. Durante o *stay period*, esses mecanismos podem ser utilizados para evitar que o devedor tome decisões que prejudiquem a recuperação da empresa.

Por fim, a securitização de créditos consiste na venda de direitos de crédito para um veículo especial, como um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC). O veículo em questão emite títulos de dívida lastreados nos direitos de crédito adquiridos, os quais são então vendidos para investidores. Essa estrutura permite que a empresa em recuperação converta seus recebíveis em recursos financeiros imediatos, o que pode ser útil para sanar dívidas emergenciais e manter a operação da empresa.

Em resumo, esses instrumentos financeiros podem ser utilizados para viabilizar a recuperação judicial de empresas em dificuldades financeiras, permitindo que os credores protejam seus interesses e que a empresa tenha acesso a recursos financeiros para manter suas atividades. Contudo, é importante destacar que a utilização dessas ferramentas depende de diversos fatores, como o perfil da empresa, o tipo de dívida e a estratégia adotada pelos credores.

Em que pese o cenário controverso, fático e jurídico, deve ser considerado o princípio da preservação da empresa art. 47 da Lei nº 11.101/2005, anteriormente já mencionado, *in litteris*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa é um dos fundamentos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, previsto no citado artigo 47, e destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de forma a permitir sua continuidade no mercado e a manutenção dos empregos e da atividade econômica que ela gera.

Esse princípio é de suma importância para o direito empresarial, pois reconhece que a empresa é um ente econômico que não pode ser tratado da mesma forma que um indivíduo comum, uma vez que ela tem uma função social a desempenhar na economia do país. Assim, a preservação da empresa é uma preocupação central no processo de recuperação judicial.

Segundo leciona Fábio Ulhoa Coelho:²

O princípio da Preservação da Empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresário e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

Na mesma toada, Ricardo Negrão:³

A diretriz do legislador ordinário, ao estabelecer a multiplicidade de instrumentos recuperatórios, cumpre norma maior, com vistas a atender à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF, arts. 170, II e 174).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Das normas constitucionais, decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores.

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa é um importante pilar do direito empresarial e da legislação de recuperação judicial e falências, pois reconhece a importância da atividade empresarial para a economia e para a sociedade, buscando viabilizar a superação da crise econômica e a continuidade da empresa no mercado.

No caso em tela, as operações do Grupo Gramado Parks atingem um grande número de empregos diretos e indiretos, além de uma longa cadeia produtiva, local e regional, havendo repercussão em todo contexto socioeconômico envolvido.

Não se ignora o princípio da *par conditio creditorum*, que visa garantir que todos os credores sejam tratados de forma igualitária e justa em caso de falência ou insolvência pontual do devedor, auxiliando a evitar a preferência de alguns credores em detrimento de outros e a assegurar que todos os credores tenham a mesma oportunidade de recuperar seus créditos.

Assim, *prima facie*, o deferimento da moratória ou liberação das travas de auto creditamento (créditos fiduciários da requerida), poderia significar ofensa ao referido princípio de tratamento igualitário a todos credores em caso de insolvência.

Entretanto, há que se considerar que o pedido demanda urgência na análise; que o prazo pretendido pelas Requerentes não equivale à totalidade do *stay period*, mas tão somente a 60 dias (corridos), e, ainda, que há verossimilhança demonstrada de que tal medida se mostre necessária para a estruturação do pedido principal de recuperação judicial, aliado à mediação dos créditos da Fortsec (não sujeitos, em princípio, ao concurso de credores, por ser extraconcursal), e também possível mediação em relação a demais questões societárias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Assim, tenho que a existência das “travas bancárias” ou auto creditamento em função dos créditos fiduciários ignoram o *par conditio creditorum*. Isso porque o bloqueio de recebíveis da empresa em dificuldades financeiras quita apenas a dívida de um credor, podendo até mesmo inviabilizar a recuperação da atividade da sociedade empresária, desrespeitando os demais credores sujeitos ao tratamento igualitário promovido pela LRF.

Segundo a doutrina especializada, a liberação de travas bancárias durante o *stay period* está em consonância com o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da lei. Para Eduardo Secchi Munhoz:⁴

[...] a não sujeição de certos créditos aos efeitos da suspensão e ações e execuções contra o devedor (stay period) pode prejudicar a proteção da integralidade do patrimônio da empresa no curso do processo de recuperação e, assim, pôr em risco o objetivo de cuscar soluções no sentido da maximização do valor dese patrimônio.

Em suma, a liberação de travas bancárias durante o *stay period* é uma medida importante para a recuperação judicial da empresa, pois permite que ela tenha acesso aos recursos financeiros necessários para manter suas atividades e eventual estruturação do plano. Essa medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e é fundamental para assegurar a efetividade do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, cumpre citar os seguintes julgados:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. - A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. - Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. - Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, §4º, do CPC. - Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. - Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. - Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 51096392320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-07-2021). (Grifado.)

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO. 1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 3. Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 51892993220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2022)

A par da relevância e utilidade da medida postulada, há que se considerar que, segundo consignado no laudo de contatação prévia (evento 35, LAUDO1, fl. 09), "conforme item 4 do presente laudo, não foram constatados documentos comprobatórios anexados à exordial que demonstrem ou comprovem a correlação entre esse valor declarado de despesas operacionais do Grupo Gramado Parks com o valor dos créditos securitizados, no montante mensal também declarado".

Assim, e por prudência, o pedido do item "b" da exordial vai DEFERIDO EM PARTE, mediante observância das seguintes condições :

A) deferimento da moratória e/ou de liberação dos créditos fiduciários em favor das requerentes, pelo prazo inicial de 30 dias, limitado ao valor mensal descrito na inicial, mediante comprovação posterior e imediata da destinação e utilização destes recursos, devendo ser vinculados aos motivos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

expostos na exordial (fluxo de caixa, pagamento de folha, estruturação do pedido de recuperação judicial), e sob fiscalização da Administração Judicial;

B) deferimento da moratória e/ou de liberação dos créditos fiduciários, pelo prazo posterior e adicional de mais 30 dias (ou seja, dia 31 ao 60), limitado ao valor mensal descrito na inicial, mediante depósito judicial pela requerida Fortesec, à disposição deste Juízo e vinculado aos autos, cuja liberação em favor das requerentes dar-se-á mediante atendimento do disposto no item anterior, somado à demonstração (documental) da necessidade da utilização dos recursos pelo prazo adicional citado, também sob fiscalização da Administração Judicial;

A medida deverá ser cumprida em 48h (quarenta e oito horas) pela requerida, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

A parte autora deverá propor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com base no art. 308 do CPC, a ação principal de recuperação judicial, atendendo aos requisitos da LRF, a fim de contemplar todos os demais credores não abarcados ou relacionados no âmbito desta medida de tutela de urgência, sob pena de revogação e imediata perda da eficácia das medidas ora deferidas. Assim, o pedido do item "e" da inicial vai INDEFERIDO, devendo ser observado o prazo do art. 308 do CPC.

III- Questões contratuais e societárias

Em relação às questões contratuais e societárias narradas na inicial, verifica-se que extrapolam o limite abrangido pelo procedimento de recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005, mas podem ser abarcadas pela mediação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Assim, e, utilizando o poder geral de cautela, é prudente também o DEFERIMENTO da medida do item "c" da inicial, de modo que DETERMINO que todo o ato administrativo societário que vise à alteração no controle diretivo das Requerentes e suas subsidiárias seja submetido previamente a Juízo, como forma de fiscalizar e prevenir condutas predatórias societárias, a fim de preservar o ambiente negocial por meio da mediação instaurada, sendo fiscalizado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público.

IV- Segredo de Justiça

Considerando o deferimento das medidas de tutela de urgência, garantindo razoavelmente a estabilidade das relações entre credor fiduciário e as requerentes, entendo que o segredo de justiça (nível 1) deve ser levantado e afastado, uma vez que, pela análise da exordial e dos documentos acostados, não há requerimento específico nesse sentido, muito menos documentos sensíveis que justifiquem a manutenção de sigilo bancário ou fiscal. Por si só, a tutela cautelar de urgência ou a recuperação judicial não importam em procedimentos abarcados pelo segredo de justiça. Pelo contrário, a publicidade dos atos de recuperação judicial (publicação de editais, atos assembleares etc.) são inerentes ao próprio procedimento e contribuem para que os credores possam acompanhar os trâmites e efetuem os devidos requerimentos.

Nos termos do art. 11 do CPC, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, como regra geral, tramitando em segredo de justiça apenas nas hipóteses elencadas no art. 189 do referido diploma legal, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, cabe referir os seguintes julgados do Egrégio TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SIGILO QUANTO ÀS*

5001925-69.2023.8.21.0101

10034973239 .V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

INFORMAÇÕES/RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA ÀS INFORMAÇÕES/RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA, PELA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E PELA PUBLICIDADE EXIGIDA EM PROCESSOS DESTA ESPÉCIE. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 50824795720208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 18-03-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DOS CONTRATOS. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Os créditos têm origem em diversas Cédulas de Crédito Bancário e em Contratos de Consórcio, com garantia por alienação fiduciária. Hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, incidente somente nos contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 3. No presente feito os contratos que deram origem aos créditos da parte agravante foram averbados Registro de Títulos e Documentos da Comarca de domicílio da parte agravante, salvo o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n.º 958812, que não detém garantia mediante alienação fiduciária. 4. Dessa forma, os créditos arrolados pela parte agravante não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois aplicável ao caso em exame a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5. Por fim, deve ser afastado o segredo de justiça atribuído ao presente feito, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte a ser imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do Código de Processo Civil Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento, Nº 70077275949, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-08-2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

V – Mediação

No tocante à mediação aprezada perante o CEJUSC (evento 1, OUT5), e considerando o já anteriormente exposto, determino e mantenho a nomeação da MRS Administração Judicial para acompanhar e fiscalizar o procedimento através de co-mediação, com base nos arts. 20-A, 20-B, I e IV, e §1º, da Lei 11.101/2005.

VI - Honorários da Administração Judicial

Nos termos do art. 24 da LRF, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, de modo, ainda, que o total pago não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

No caso dos autos, trata-se o presente feito de medida cautelar antecedente, não havendo que se falar em recuperação judicial ainda, pois condicionada ao ajuizamento da ação principal.

Assim, cabe analisar a remuneração devida para a realização do laudo de constatação prévia (trabalho já realizado), observando-se as peculiaridades do processo, o elevado valor dos créditos submetidos à presente medida cautelar, o trabalho exigido, decorrente de visita às sedes de cada uma das requerentes e o volume da documentação examinada.

Portanto, quanto aos honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, com fundamento no art 24 da LRF, **entendo por fixar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, os quais deverão ser prontamente satisfeitos pela Requerente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Quanto ao trabalho a ser realizado, decorrente da concessão parcial da liminar, como participação da co-mediação perante o CEJUSC, fiscalização das negociações e análise das prestações de contas e valores a serem liberados por alvará, prudente que, antes da fixação pelo Juízo, a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho, indicando, de modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos na tarefa, locais de sua realização e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo Juízo, admitida a composição entre esta e a Administração, desde que observados os parâmetros legais.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Por fim, em caso de propositura e processamento de pedido principal de recuperação judicial, serão fixados novos honorários, o que será objeto de análise no momento oportuno.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela cautelar antecedente para o fim de:

- **determinar** a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra a Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A., Brasil Parques Temáticos e de Diversão S.A., Gramado Promoção de Vendas S.A. e Arc Rio Parques Temáticos e de Diversão S.A. e suas empresas controladas, inclusive sobre execuções já ajuizadas, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

- **conceder** a moratória em relação aos créditos detidos pela FORTESEC, pelo prazo inicial de 30 dias, limitado ao valor mensal descrito na inicial, mediante comprovação posterior e imediata da destinação destes recursos, devendo ser vinculados aos motivos expostos na exordial (fluxo de caixa, pagamento de folha, estruturação do pedido de recuperação judicial) e sob fiscalização da Administração Judicial;

- **conceder** a moratória em relação aos créditos detidos pela FORTESEC, pelo prazo posterior e adicional de mais 30 dias (ou seja, dia 31 ao 60), limitado ao valor mensal descrito na inicial, mediante depósito judicial pela requerida FORTESEC, à disposição do Juízo e vinculado ao processo, cuja liberação em favor das requerentes dar-se-á mediante atendimento do disposto no item anterior, somado à demonstração (documental) da necessidade da utilização dos recursos pelo prazo adicional citado, também sob fiscalização da Administração Judicial.

A medida deverá ser cumprida em **48h** (quarenta e oito horas) pela requerida, sob pena de **multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)** por dia de descumprimento;

- **determinar** que todo o ato administrativo societário que vise à alteração no controle diretivo das Requerentes e suas subsidiárias seja submetido previamente a Juízo, como forma de fiscalizar e prevenir condutas predatórias societárias, a fim de preservar o ambiente negocial por meio da mediação instaurada, sendo fiscalizado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público.

Defiro prazo de 05 dias à parte requerente para a juntada a documentação complementar, apontada no laudo de constatação prévia, e já solicitada perante o Poder Judiciário do Rio de Janeiro/RJ, conforme petição do ev. 36.

Aguarde-se o ajuizamento da ação principal (art. 308 do CPC).

A presente decisão vale como **ofício** e meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela parte requerente aos juízos, órgãos e instituições competentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas
Públicas.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELLA CASARIL, Juíza de Direito**, em 22/3/2023, às 17:37:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034973239v37** e o código CRC **217a847c**.

1. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
2. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. Vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.
3. NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de empresa. Vol. 3. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158.
4. MUNHOZ, Eduardo Secchi. "Cessão Fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa". Revista do Advogado n. 105. São Paulo: AASP, 2009, p. 42.

5001925-69.2023.8.21.0101

10034973239 .V37